



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2017
(Versão para discussão – Base LOA 2016, Projeto LDO 2017 e Legislações pertinentes)
09/06/2016

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2017.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta; e

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculado, bem como Fundos, Empresas, e Fundações instituídos ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 2º A receita total é estimada em R\$. – **Em elaboração.**

Art. 3º A receita decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes dos anexos desta Lei, com o seguinte desdobramento – **Valores em estudo:**

Especificação
Receitas Correntes
Receita Tributária
Receitas de Contribuições
Receita Patrimonial
Receita de Serviços



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Transferências Correntes
Outras Receitas Correntes
Deduções da Receita Corrente
Receitas de Capital
Operações de Crédito
Alienação de Bens
Amortização de Empréstimos
Transferências de Capital
Receitas Intra-Orçamentária Correntes
Contribuição Patronal do Servidor - Ativo Civil
Contribuição Patronal do Servidor - Ativo Militar
Contribuição Prev. em Regime de Parcelamento de débito
TOTAL DAS RECEITAS

Art. 4º A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ - **Em elaboração.**, sendo:

- I - Orçamento Fiscal – **Valores em estudos**; e
- I - no Orçamento da Seguridade Social - **Valores em estudos.**

Art. 5º A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação constantes dos anexos desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

em programação

Poder / Unidade Orçamentária	Total
	Em R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
PODER LEGISLATIVO	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	
PODER JUDICIÁRIO	
Tribunal de Justiça	
Fundo de Aperf. Serviços Judiciários	
Precatórios	
MINISTÉRIO PÚBLICO	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ministério Público
Fundo de Desenv. MP
DEFENSORIA PÚBLICA
Defensoria Pública
Fundo Especial da DPE
PODER EXECUTIVO
Administração Direta
Procuradoria Geral do Estado
Superintendência Estadual de Turismo
Controladoria Geral do Estado
Superint. Desenv. do Est De Rondônia
Superint. Est. de Assuntos Estratégicos
Superintendencia G.Sup.Log.Gast.P.Essenc
Secretaria Est. Planej., Orç. d Gestão
Superint. Est.de Gestão de Pessoas
Superint.Estadual de Compras E Licitação
Secretaria de Estado De Finanças
Recursos Sob a Supervisao da Sefin
Secret. Segurança, Defesa e Cidadania
Polícia Civil
Corpo de Bombeiro
Polícia Militar
Superint. de Polícia Técnico-Científica
Secretaria de Estado da Educação
Superint.Est. Juv, Cult, Esporte e Lazer
Hospital de Base
Complexo Hospitalar Regional de Cacoal
Hospital e Pronto Socorro João Paulo II
Policlinica Osvaldo Cruz
Centro De Medicina Tropical do Est. de RO
Superint. De Estado de Políticas sobre Drogas
Secret. Desenvolvimento Ambiental
Secret. Agrig. Pec. Desenv. e Reg Fund.
Secret. Estado de Justiça
Sec. de Est. de Assist. e Desenvolvimento Social
Fundos
Fundo Estadual de Saúde
Fund. Hematologia e Hemoterapia
Fundo de Inv e Desenv. Indl. do Est de Ro
Fundo Esp de Reg. Fundiária Urbana
Fundo Previdenciário do Iperon



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Fundo Previd Capitalizado do Iperon	
Fundo Infraest. Transp. e Habitação	
Fundo Esp. Reequipamento Policial	
Fundo Esp. Corpo Bombeiros Militar	
Fundo Esp. Moder. Reapare. da Pm	
Fundo Est.Prev.Fisc.e Rep. Entorpecentes	
Fundo Especial de Proteção Ambiental	
Fundo à Cultura do Café	
Fundo de Sanidade Animal	
Fundo de Invest. e Apoio a Pec. Leitera	
Fundo Penitenciário	
Fundo Estadual de Assistência Social	
Fundo Est. Direitos Criança e Adolesc.	
Fundações E Autarquias	
Junta Comercial do Estado de Rondônia	
Ag. Reg. Serv. Públ. Del. do Est. de Ro	
Instituto de Previd. dos Serv. Públicos	
Instituto Abaitará	
Fundação Rondônia	
Dep. Est, Rod.,Infraest.e Serv. Públicos	
Departamento Estadual de Trânsito	
Centro Edu. Téc. Prof. Área de Saúde	
Agência Vigilância e Saúde	
Agência de Defesa Sanitária	
Empresa de Assist. Técnica e Ext. Rural	
Instituto de Pesos e Medidas	
Total Geral	

§ 1º Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado destinadas às Empresas, a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.

§ 2º Integram o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Fundações, Autarquias e Fundos.

§ 3º De acordo com o desdobramento fixado no caput deste artigo, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG fará os ajustes necessários nos valores constantes do Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD do orçamento do exercício, para adequá-lo às emendas de despesas aprovadas pelo Poder Legislativo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 6º Todas as despesas autorizadas nesta Lei e classificadas como pessoal e encargos sociais só poderão ser remanejadas para outros grupos de despesas com autorização legislativa.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, com os valores fixados no desdobramento da despesa previsto no artigo 5º desta Lei.

§ 1º Considerando o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e alterações, e o artigo 5º do **PLDO 2017**, a qual dispõe sobre a discriminação mínima da despesa na Lei Orçamentária até a modalidade de aplicação, a SEPOG, no âmbito do Poder Executivo, bem como os demais Poderes e unidades orçamentárias autônomas, por ato próprio, durante a execução orçamentária, promoverão os ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa, em nível de elemento, para atender as necessidades supervenientes.

§ 2º Inclui-se no disposto do § 1º deste artigo os ajustes entre as fontes de recursos próprios e de contrapartida.

Art. 8º No curso da execução orçamentária fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias, de uma mesma ação, ou de uma ação para outra, de uma categoria econômica, ou de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária, devendo ser preservada as dotações para execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares.

§ 1º O remanejamento de que trata o caput deste artigo será realizado através de atos próprios do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral do Ministério Público e do Defensor Geral da Defensoria Pública.

§ 2º Inclui-se na autorização disposta no caput deste artigo, o uso pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON e de seus Fundos, na forma da Legislação Previdenciária, da reserva própria do regime previdenciário.

Art. 9º As alterações orçamentárias autorizadas nesta Lei, quando realizados pelos demais Poderes e unidades orçamentárias autônomas, deverão ser comunicados a SEPOG até o dia 15 do mês subsequente ao da alteração realizada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 10 Todas as alterações orçamentárias autorizada nesta Lei, no transcorrer do exercício financeiro serão devidamente registradas no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

Art. 11 A reserva de contingência, fixada no valor de R\$ - **Em elaboração**, somente poderá ser utilizada mediante autorização legislativa, exceto em caso de abertura de crédito extraordinário, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 12 Na forma do disposto no art. 2º, § 4º da Emenda à Constituição Federal nº 62, de 9 de dezembro de 2009, os recursos orçamentários para pagamento dos precatórios expedidos pelos Tribunais serão alocados no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Se verificado, em 1º de dezembro de 2017, que os recursos orçamentários para pagamento dos precatórios expedido pelo Tribunal são superiores ao total dos depósitos a serem efetuados até o final do exercício financeiro, na forma do artigo 2º, §§ 1º e 2º da emenda à Constituição Federal nº 62, de 2009, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os recursos orçamentários alocados no Tribunal de Justiça para cobertura de possíveis déficits orçamentários para pagamentos de despesa com pessoal do Poder Executivo até o limite da diferença apurada.

Art. 13 O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita na forma do artigo 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciários, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública serão repassados até o dia 20 de cada mês, nos termos do artigo 13 e §§, do **Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017** em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 14 Durante o exercício financeiro de 2017 fica o Poder Executivo autorizado a reprogramar as despesas desta Lei Orçamentária para adequações de emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo, mediante ofício do autor da emenda à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados para as transferências voluntárias de recursos do Estado poderão ser reduzidos ou dispensados pelo ordenador de despesa concedente, desde que devidamente motivado em convênios celebrados com as entidades privadas sem fins



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

lucrativos que tenham em seu estatuto ou contrato social atuação na área de saúde e/ou na área da educação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de de , da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador